



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1560/2022

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2022.

Processo nº 0222042-22.2021.8.19.0001,
ajuizado por

representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos medicamentos ***Pelargonium sidoides* DC. (Extrato Eps®7630) (Kaloba®), Timomodulina 200mg/mL (Leucogen®), Macrogol 3350 + bicarbonato de sódio + cloreto de sódio + cloreto de potássio (Muvinlax®) e Colecalciferol (vitamina D) gotas;** ao produto para saúde **Creme de barreira (Cavilon™);** ao suplemento alimentar hipercalórico e hiperproteico; e ao insumo fralda descartável tamanho P (Bigfrol Regular Plus).

I – RELATÓRIO

1. Segundo o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2509/2021, emitido em 18 de novembro de 2021 (fls. 103 a 110), foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor (**Síndrome de Rett, microcefalia, atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor (ADNPM), epilepsia, desnutrição, constipação, incontinência urinária, incontinência fecal**), e a respeito da indicação e fornecimento dos medicamentos ***Pelargonium sidoides* DC. (Extrato Eps®7630) (Kaloba®), Timomodulina 200mg/mL (Leucogen®), Macrogol 3350 + bicarbonato de sódio + cloreto de sódio + cloreto de potássio (Muvinlax®) e Colecalciferol (vitamina D) gotas;** ao produto para saúde **Creme de barreira (Cavilon™);** ao suplemento alimentar hipercalórico e hiperproteico; e ao insumo fralda descartável tamanho P (Bigfrol Regular Plus).

2. Após emissão do parecer supradito, foi acostado Laudo Nutricional (fls. 125 e 126) emitido em 05 de abril de 2022, pela Nutricionista , em receituário do Hospital Universitário Pedro Ernesto-HUPE/UERJ, onde consta que o Autor de 10 anos e 4 meses de idade (certidão de nascimento fl. 38), com **Síndrome de Rett**, apresenta **microcefalia com atraso global do desenvolvimento**, déficit cognitivo e **epilepsia**. Faz acompanhamento nos serviços de Nutrição, Pediatria e de Neurologia do Hospital Universitário Pedro Ernesto, desde novembro de 2013. Frequenta terapias multidisciplinares de estimulação (fisioterapia motora, fonoaudiologia, terapia ocupacional, equoterapia, psicologia e pedagogia), o que demanda maior gasto energético. Os dados antropométricos verificados em 05/04/2022 informam: Peso 26,4Kg e Estatura estimada de 131,8 cm (altura do Joelho: 40 cm). Segundo curva de crescimento para pacientes com paralisia cerebral, considerando o “*Gross Motor Function Classification System*” (GMFCS), o Autor se encontra no nível IV; peso para idade entre os percentis 50 e 75 e IMC para idade entre os percentis 25 e 50, **indicando adequação**. Realiza seis refeições ao dia, via oral, porém com dificuldade de evolução de consistência, sendo acompanhado pela fonoaudiologia. Responsável oferece para o Autor, o suplemento alimentar 1 a 2 vezes por dia (300ml na diluição padrão), adquirido por recursos financeiros próprios, nem sempre disponíveis. Para atingir as



necessidades nutricionais do Autor e entendendo que a adequação de seu estado nutricional atual é resultado da alimentação habitual adicionado do suplemento, foi solicitado o fornecimento do **Alimento nutricionalmente completo para suplementação oral, hipercalórico e hiperproteico, sem sabor ou com sabor, em pó, adequado para a idade** – 300ml com 10 colheres-medida, 2 vezes ao dia, totalizando 10 latas de 400g/mês, por no mínimo 3 meses, quando será feita nova avaliação nutricional.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2509/2021, emitido em 18 de novembro de 2021 (fls.103 a 110).

III – CONCLUSÃO

1. Em suma, trata-se de Autor com diagnóstico de Síndrome de Rett, apresentando microcefalia com atraso global do desenvolvimento, déficit cognitivo, epilepsia, desnutrição e constipação. Faz acompanhamento nos serviços de Nutrição, Pediatria e de Neurologia.

2. Com relação ao **estado nutricional do Autor**, considerando os dados antropométricos fornecidos (peso de 26,4 kg e estatura estimada de 131,8 cm (altura do Joelho 40cm), referente à 05 de abril de 2022 – fl. 125), analisados segundo a curva específica para pacientes com paralisia cerebral no nível de comprometimento motor GMFCS IV¹, indicam que o mesmo apresentava-se com **peso para a idade entre os percentis 50 e 75 e IMC** (Índice de Massa Corporal) **para idade entre os percentis 25 e 50**, corroborando com o diagnóstico nutricional de **adequação**.

3. A respeito do **suplemento alimentar hipercalórico e hiperproteico**, reitera-se que a utilização de suplementos nutricionais industrializados está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)².

4. Nesse contexto, destaca-se que houve uma evolução significativa do Estado Nutricional do Autor, que passou de desnutrição para adequação, com o uso do suplemento prescrito. Dessa forma, tendo em vista o exposto e as doenças que o acometem, ratifica-se a utilização do suplemento alimentar industrializado para o Autor.

5. Reitera-se que o **suplemento alimentar** prescrito, consta a seguinte descrição do produto: “*Alimento nutricionalmente completo para suplementação oral, hipercalórico e hiperproteico, sem sabor ou com sabor, em pó*” e “*adequado para a idade*”, na quantidade de 300ml com 10 colheres-medida, 2 vezes ao dia, totalizando 10 latas de 400g/mês (fls.125 e 126).

6. A esse respeito, ratifica-se que a ausência de informação sobre a **densidade calórica** (kcal/ml) ou **opções de marcas**, impossibilita a realização de cálculos para a estimativa da oferta energética por meio da suplementação nutricional.

7. Enfatiza-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a necessidade de permanência ou

¹ Life Expectancy. New Growth Charts – Cerebral Palsy. Disponível em:

<<http://www.lifeexpectancy.org/articles/NewGrowthCharts.shtml>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

² WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, a respeito do suplemento nutricional prescrito consta que **o Autor deverá fazer uso por três meses, quando será realizada nova avaliação nutricional** (fls. 125 e 126).

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ERIKA OLIVEIRA NIZZO

Nutricionista
CRN4:97100061
ID. 42164931

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02